



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera a Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei n.º 3.738, de 28 de setembro de 2017.”

A proposição em apreço tem por objeto dispor sobre a cobrança de taxas diversas, devidas ao Município de Ipatinga.

As taxas possuem natureza jurídica de Direito Público. Devem ser criadas para arcar com os serviços *ut singuli* (específicos, divisíveis) e não com os serviços *ut universi*, os quais devem ser remunerados por imposto. Assim, necessário tecer aqui, preliminarmente, algumas considerações a respeito das taxas.

O Estado, gestor dos interesses da sociedade, detém, através do Poder de Polícia, a faculdade de impor limitações aos administrados, de maneira a provocar o respeito mútuo ou coagir as pessoas a se respeitarem mutuamente em relação aos direitos fundamentais de outrem.

No exercício das suas funções de gestão, o Estado também se obriga a prestar uma série de atividades objetivando o bem-estar dessa sociedade que, confiando no Estado, elegeu seus representantes, com a função de criarem as diretrizes e implementarem ações de promoção e restrição de direitos que satisfaçam, em última instância, o interesse público.

As atividades supracitadas são exercidas através da Administração Pública, sendo o Poder Executivo responsável por dar personificação às ações práticas de benefício público, através das atividades concernentes à sua função administrativa.

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei tem por objeto manter atualizado os dispositivos, constantes do Código Tributário Municipal, que estabelecem sobre as taxas.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2019**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 47 determina que qualquer alteração de matéria codificada também será considerada como Lei Complementar.

Já o seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*

Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado e acréscimo de dispositivo novo.*

Diante dos princípios da legalidade e anterioridade, que são de estudo obrigatórios para a compreensão da ciência fiscal. Ambos apresentam-se como autênticas garantias ao contribuinte frente ao poder de tributar da União, Estado ou Município. Deste modo para que a lei possa ser promulgada partir da data de sua publicação sugerimos uma Emenda Supressiva do item 2.10 da tabela III – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de setembro de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Leicit' and a large flourish.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2019**

  
**Lene Teixeira Sousa Gonçalves**  
**Presidente**

**Antonio José Ferreira Neto**  
**Vice-Presidente**

  
**Adiel Cláudio Dias**  
**Relator**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
**PRESIDENTE**

  
**Ademir Cláudio Dias**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**Fábio Pereira dos Santos**  
**RELATOR**